

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro para impor ao condutor a obrigação de manter acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e nas estradas, utilizando luz baixa durante a noite e o dia.

Em sua justificação, o autor aponta que o uso da luz baixa já é obrigatório em vários países desenvolvidos como Estados Unidos, Canadá e Suécia, com ótimos resultados na redução de acidentes. Afirma que a probabilidade de se avistar um veículo à distância é maior quando este trafega com luz acesa. Lembra que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, recomendou às autoridades, por meio da Resolução nº 18/98, que se fizessem campanhas educativas de segurança de trânsito, motivando os usuários a manter o farol de luz baixa aceso durante o dia nas rodovias.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com emendas.



4DD5A8A138

As emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes tiveram como escopo tipificar a infração para garantir sua penalidade, bem como alterar a ementa da proposição, tornando-a adequada à nova alteração proposta.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, combinado com o art. 54) atribui competência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.005, de 2003 e das emendas a ele apresentadas e aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, o instrumento legislativo adequado é a lei ordinária federal. Compete à União legislar privativamente sobre trânsito (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que tanto o projeto de lei ora analisado como suas emendas respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, as proposições são jurídicas, pois estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. Foram elaboradas de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.



Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.005, de 2003 e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator



4DD5A8A138